



Número: **0000615-26.2020.8.17.3110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.139,05**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO DE OLIVEIRA (AUTOR)	INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES (ADVOGADO)
S. B. M. D. O. (AUTOR)	INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61058 153	24/04/2020 16:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
61058 156	24/04/2020 16:17	<a href="#">petição inicial</a>	Petição em PDF
61058 157	24/04/2020 16:17	<a href="#">documentos</a>	Documento de Comprovação
61058 158	24/04/2020 16:17	<a href="#">documentos 2</a>	Documento de Comprovação
61058 160	24/04/2020 16:17	<a href="#">calculos seguro dpvat</a>	Documento de Comprovação
61097 645	28/04/2020 07:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
61153 738	28/04/2020 09:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62440 270	25/05/2020 16:01	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
62441 549	25/05/2020 16:01	<a href="#">APELAÇÃO - Severino</a>	Petição em PDF
65925 598	06/08/2020 16:06	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
67044 369	27/08/2020 10:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

anexo



Assinado eletronicamente por: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES - 24/04/2020 16:16:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042416165555100000059990391>  
Número do documento: 20042416165555100000059990391

Num. 61058153 - Pág. 1

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PESQUEIRA/PE

**SEVERINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do RG nº 3.012.539 SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.092.824-34, residente e domiciliado na Terceira Travessa Raimundo Pedroza, nº 29, Central, CEP 55.200-000, Pesqueira/PE;

**SABRINA BARBOZA MELO DE OLIVEIRA**, brasileira, estudante, portadora do RG nº 11.060.560 SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.328.954-30, **NESTE ATO REPRESENTADA POR SEVERINO DE OLIVEIRA;**

vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados adiante assinados (procuração anexa), ajuizar

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, pelos motivos de fatos e de direito que passa a expor.

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



O Requerente atualmente é agricultor, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício o Autor junta declaração de hipossuficiência, o qual demonstra a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência Judiciária indeferida - **Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais** - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do Requerente, sendo suficiente a "*insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

*"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo."* (DIDIER JR. Freddie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente.

## DOS FATOS

Se trata de seguro devido em face de acidente ocorrido em 07 de abril de 2019, que ocasionou na morte do cônjuge e genitora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que juntam em anexo.

Os Demandantes requereram administrativamente, perante a Seguradora, em maio de 2019, o seguro DPVAT.

Após algumas divergências, em 1º de agosto de 2019, chegou à residência do Sr. Severino carta da seguradora com o seguinte: “boletim de ocorrência incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.”

Sem entender o porquê da carta, já que o Boletim de Ocorrência é realizado na delegacia ou posto policial, sendo redigido por policiais capacitados, resolveu comunicar-se com a Demandada.

Segundo os protocolos de nº 41412333 e nº 41569881, os atendentes da Seguradora requereram ao Demandante o aditamento do Boletim de Ocorrência, exigindo APENAS que nele constasse a posição que a vítima fora encontrada.

O Requerente se deslocou até o posto policial da Comarca de Recife, para aditar o Boletim de Ocorrência, uma vez que o aditamento só pode ser realizado no mesmo local de feitura.

Lá, permaneceu esclarecido pelo policial responsável que o aditamento só poderia ocorrer uma única vez, e o Sr. Severino, não vislumbrando problemas, visto que a atendente da Seguradora fora clara quanto ao que deveria ser acrescido, assim o fez.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



Reenviou o documento aditado, acrescido da informação exigida pela Seguradora, e na data de 03 de outubro de 2019 recebeu nova carta, negando o prosseguimento do requerimento administrativo, pois pasmem, agora se faziam novas exigências, necessitavam de novos dados, estes, referentes ao veículo em que a vítima veio a falecer.

Mais uma vez tentou resolver o problema ocasionado pela má prestação de serviços da Demandada, explicou todo o caso, e que não poderia mais aditar o Boletim de Ocorrência,

todavia, a Ré se negou a prosseguir com o processo administrativo por mera burocracia, argumentando por fatos bastantes irrelevantes, se utilizando de mecanismos burocráticos para negar a indenização que é de fato e de direito dos Requerentes.

-  
Segundo Certidão de Óbito, é bem verdade que a de cujus deixou 2 (dois) filhos, Sabrina Barboza Melo de Oliveira e Everton Melo de Santana.

Em documento de Renúncia (anexo), Everton Melo de Santana abdica de valores referentes a indenização do prêmio do Seguro DPVAT, em favor de sua irmã (SABRINA BARBOZA) e padrasto (SEVERINO DE OLIVEIRA).

-  
Diante de todo o narrado, é devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, ademais, os Requerentes entendem que sofreram graves prejuízos, sequer quitando as despesas com serviços funerários, e vem, por meio deste, amparado pela tutela jurisdicional, intentar a presente ação.

## **DANO MORAL**

Os Autores requereram, em maio de 2019, a indenização do Seguro DPVAT no âmbito administrativo, diante da morte da Sra. Edjane Barboza de Melo.

**81 99793.9492 | 81 99844.2974**

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



Por diversas vezes comunicaram-se com a Seguradora, para que fosse esclarecido os trâmites e documentos necessários para a concretização e recebimento da indenização.

A Ré solicitou, em 1º de agosto, por meio de correspondência, o aditamento do Boletim de Ocorrência, apenas quanto a posição que a vítima se encontrava no acidente.

E assim os Requerentes o fizeram, mas avisados pela autoridade policial que só poderiam aditar uma única vez, que não seria possível um outro aditamento, por questões de segurança.

Para a infelicidade dos Autores, no dia 03 de outubro, fora enviada nova carta, afirmando que o Boletim de Ocorrência estava incompleto, que não permitiu o atendimento do pedido do Seguro DPVAT.

Os demandantes comunicaram-se com a Requerida e explicou os motivos da impossibilidade de novo aditamento do documento requerido, mas nada sendo realizado pela Demandada.

Acontece que se observarmos atentamente vislumbraremos a má prestação de serviços pela Seguradora Requerida, esta, insistente procurada pelos Requeridos, estes, sempre buscando solucionar todas as situações criadas.

Houve, com toda certeza, por parte da Ré, comunicação falha e desinformação em cadeia, resultando nesta ação judicial.

Vejamos:

A Demandada submeteu os Demandantes a diversas situações meramente burocráticas, na tentativa de ver negado o direito dos Autores, desviando o tempo útil desses, inclusive fazendo com que o Sr. Severino se deslocasse até Recife, visto que o aditamento não poderia ser realizado em comarca diversa da feitura.

Repassou informações incompletas, visto que sempre que um dos Autores se comunicava com a Seguradora, querendo saber o andamento do requerimento administrativo, realizavam novo

**81 99793.9492 | 81 99844.2974**

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



pedido quanto aos subsídios necessários para o deferimento.

E o problema ocorre exatamente neste contexto, sempre as informações eram requeridas numa espécie de parcelamento. Num primeiro instante era exigido a posição da vítima quando do acidente, em um outro telefonema ou/e correspondência era solicitado informações do veículo.

Dá-se que todos os requerimentos realizados poderiam ser feitos de uma só vez, evitando que tempo fosse gasto na solução destes conflitos burocráticos, não sendo necessária a presente ação, bem como todo o constrangimento sofrido.

Se encontram presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927 do CC, quais sejam: culpa, dano e nexo.

A culpa se demonstra pela tentativa de se criar embaraços para o deferimento do seguro, desviando o tempo útil dos Requerentes, igualmente prestando, no mínimo, mau serviço, já que todos os requisitos necessários poderiam ser repassados em uma primeira comunicação. Já o dano está configurado pelo constrangimento sofrido pelos Autores. E a conduta da Requerida é a causa de todo sofrimento e constrangimento suportado pelos Demandantes, desta forma, permanece comprovado também o nexo causal.

Destaca-se, ainda, a violação do artigo 5º, X, da CF, que sustenta a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo-lhes assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ademais, vejamos o disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo

**81 99793.9492 | 81 99844.2974**

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008.

## DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;  
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus os Autores ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Consta todos os fatos narrados no **Boletim de Ocorrência**
- b) Prova do dano decorrente: **Certidão de óbito**, pois o caso em tela ocorreu na morte
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: **Cartas com indeferimento do Boletim de ocorrência**, o qual não pode ser mais uma vez aditado.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo aos Autores tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018).

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

## **RESOLUÇÃO CNSP 332/2015**

**81 99793.9492 | 81 99844.2974**

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



A resolução do CNSP 332/2015 garante a cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em seu artigo 38 é bastante claro quanto a inclusão de categorias de veículos automotores, englobando no inciso V, alínea a, os ciclomotores, que não ultrapassem 50 cilindradas.

Para que seja deferido o prêmio é importante que haja a demonstração de morte ou invalidez, sendo totalmente irrelevante o veículo possuir emplacamento ou licenciamento, já que a Lei vigente não estabelece restrições neste sentido.

Vejamos jurisprudência acerca deste tema:

Responsabilidade civil. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de cobrança do seguro DPVAT. Alegação de ausência de cobertura securitária nos casos de acidente de trânsito envolvendo veículos ciclomotores – motocicletas – de até 50 cilindradas, conhecidas por “cinquentinhas”. Improcedência da tese. Incidência do art. 38 da resolução CNSP 332/2015. Precedentes do Tribunal. Sentença mantida. Apelação desprovida. Sucumbência recursal (CPC, art. 85, §11). Cabimento de sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo eleita na sentença. Decisão unânime.

(TJ-PE -AC: 4931951 PE, Relator: Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, Data de Julgamento: 23/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019).

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MORTE – MOTOCICLETA – VEÍCULO NÃO LICENCIADO, SEM APALACAMENTO E DE MODELO PARA TRILHA – IRRELEVÂNCIA – VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra a parte autora que é genitora de Lucas do Nascimento Eloy, o qual foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 04/03/2018. Relata que em razão do ocorrido tornou-se beneficiária do seguro obrigatório DPVAT, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pugna pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2. Sentença que julgou procedente a ação. 3. A preliminar de falta de interesse de agir merece afastamento. Inexiste obrigatoriedade para que a parte busque o direito que alega ter na esfera administrativa. Há previsão constitucional acerca da viabilidade de busca pela atividade jurisdicional, conforme inserto no art. 5º, XXXV da Magna Carta. 4. Da mesma maneira, afastada a tese defensiva de ausência de cobertura em razão do acidente envolver veículo não licenciado. Para que faça jus ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, basta a demonstração de morte ou invalidez permanente, decorrente de envolvimento em acidente com veículo automotor de via terrestre, sendo irrelevante o fato de o veículo automotor de via terrestre não ser licenciado ou não possuir emplacamento, já que a Lei não estabelece quaisquer restrições nesse sentido. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



Assinado eletronicamente por: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES - 24/04/2020 16:16:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042416165565600000059990394>

Número do documento: 20042416165565600000059990394

Num. 61058156 - Pág. 9

(Recurso Cível nº 71008021727, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 21/02/2019).

(TJ-RS – Recurso Cível: 71008021727 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 21/02/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2019).

Ademais, o seguro DPVAT também recai sobre indivíduos que sequer possuem carro, não pagam seguro DPVAT, ou seja, também são contemplados com o prêmio terceiros que estão envolvidos em acidentes automobilísticos.

Inclusive, não obsta o direito de recebimento da respectiva indenização, aquele que possui ausência de quitação do prêmio do seguro DPVAT, segundo o entendimento sumular 257 do STJ, vejamos:

Súmula 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

No mesmo sentido, o prêmio do seguro DPVAT também contempla terceiros, sem ao menos a pagar o seguro DPVAT ou ter um automóvel. Vejamos:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. DPVAT. INVALIDADE PARCIAL E INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ENUNCIADO SUMULAR N. 257/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se os fundamentos jurídicos, a ratio decidendi e os pressupostos fáticos do precedente vinculante de Tribunal Superior não se diferenciam da questão sob julgamento, não cabe o pretendido distinguishing nessa instância recursal. 2. A ausência de quitação do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, vítima em acidente de trânsito, não obsta o seu direito ao recebimento da respectiva indenização, ainda que tenha sido o causador do evento, conforme enunciado sumular 257 do STJ, ad litteris. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. 3. À luz do art. 3º, caput, da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. 4. A invalidez permanente parcial incompleta, decorrente do dano corroborado pela perícia judicial submetida ao contraditório, integra o rol de danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, caput da Lei 6.194/74, e implica o pagamento de indenização. 5. Se o caso for de invalidez permanente ou parcial e incompleta, a indenização deverá ser proporcional ao grau da lesão apresentada pelo segurado e o seguro corresponderá ao percentual fixado no inciso II do §1º do art. 3º. (Recurso Repetitivo Resp 1.246.432-RS e Súmula 474/STJ) 6. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07136446120188070003 DF 0713644 – 61.2018.8.07.0003, Relator:

**81 99793.9492 | 81 99844.2974**

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



SANDRA REVES, Data de Julgamento: 28/08/2019, 2<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem página cadastrada.).

E mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL – EFEITOS INFRINGENTES – APELAÇÃO – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIROS – TEORIA DO RISCO – RECURSO NÃO PROVIDO. São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Constatou qualquer dos vícios mencionados, impõe-se o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes – Comprovado o sinistro e a legitimidade da parte autora para pleitear o valor referente ao seguro, é devida a indenização ainda que se alegue pagamento a terceiro, posto que o risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela seguradora não pode ser transferido para beneficiário do seguro.

(TJ-MG -ED: 1002415069097002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 29/07/2019, Data de Publicação: 06/08/2019).

Diante do exposto, fora possível verificar que a jurisprudência é uníssona a respeito do pagamento do prêmio do seguro DPVAT até mesmo para terceiros, não sendo necessário realizar o pagamento do seguro, nem ser adimplente, nem muito mesmo possuir veículo para a concessão da indenização.

Permanece claro que a indenização é devida para os Requerentes, vez que todos os pressupostos para a concessão do benefício estão configurados, principalmente quando se verifica todas as provas acostadas aos autos.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

**Súmula 43** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992).

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**81 99793.9492 | 81 99844.2974**

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



(TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigui-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime.

(TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do direito pleiteado, devendo ser reconhecido o direito à indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29 de dezembro de 2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2<sup>a</sup> T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07, VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.

(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso qual seja, R\$29.139,05.

## DOS PEDIDOS

Com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao Requerente.

1. A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
2. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 29.139,05, diante do acréscimo de juros e correção monetária a partir de 29 de dezembro de 2006, data em que os valores foram congelados restando sem reajuste;
3. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental;
4. Diante do exposto, requer a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pela juíza, não sendo inferior a R\$5.000,00.

Dá-se à causa o valor de R\$ 34.139,05 (trinta e quatro mil cento e trinta e nove reais e cinco centavos)

81 99793.9492 | 81 99844.2974

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



**Hyago Gualberto**

OAB/PE 44.654

**Ingrid Magalhães**

OAB/PE 48.412

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pesqueira, 24 de abril de 2020

Ingrid Magalhães

OAB/PE 48.412

Hyago Gualberto Lyra

OAB/PE 44.654

**81 99793.9492 | 81 99844.2974**

gualbertomagalhaesadvogados@gmail.com Av. Maria de Brito N° 160 Centro - Pesqueira-PE



Assinado eletronicamente por: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES - 24/04/2020 16:16:55

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042416165565600000059990394>

Número do documento: 20042416165565600000059990394

Num. 61058156 - Pág. 14